SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000559-15.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Valério Rodrigues

Requerido: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter aderido a consórcio junto à ré porque uma vendedora da mesma lhe garantiu que no prazo de quatro meses obteria o crédito correspondente (necessitava desse montante para resolver a situação de imóvel que havia adquirido).

Alegou ainda que isso não se consumou, de sorte que almeja à rescisão do contrato e ao imediato recebimento dos valores que pagou à ré.

O relato exordial dá conta de que a ré prometeu ao autor a liberação no prazo de quatro meses de crédito representado em consórcio ao qual aderiu.

Conclui-se de pronto que a espécie vertente não há de ser analisada à luz da Lei nº 11.798/08 na medida em que não possui ligação com a desistência voluntária de grupo de consórcio.

Ao contrário, ficou positivado – na esteira do que o autor esclareceu – que ele somente firmou a contratação com a ré mediante garantia que posteriormente não se consumou.

Assentadas essas premissas, tomo como de capital relevância para a decisão da causa o depoimento prestado pela testemunha Pâmela Anny Borges Fantonesi.

Ela confirmou que à época dos fatos noticiados trabalhava para a ré, como vendedora externa, tendo nessa condição ido à casa do autor para a assinatura do instrumento já destacado.

Confirmou também que o autor mencionou que essa contratação envolvia "questão de urgência" e que foi dito a ele que em três ou quatro meses no máximo seria contemplado no grupo em que inserido (ressalvou que antes foi feita a análise de grupos especiais que já estavam em andamento, onde era possível estabelecer com precisão quando se daria a contemplação de seus integrantes).

Deixou claro que garantiu ao autor que em quatro meses receberia o crédito que desejava.

Vale registrar que ao longo do depoimento o autor disse que em princípio necessitaria do valor em três meses, mas a ré por seus prepostos ampliou o prazo para quatro meses, garantindo a liberação dos recursos nesse prazo, com o que a testemunha concordou.

Outrossim, quando a ilustre Procuradora da ré indagou à testemunhas sobre a formulação de mera perspectiva para que o autor tivesse acesso aos valores, ela confirmou que houve garantia do pagamento a ele.

A testemunha, aliás, acrescentou que promessas dessa natureza aconteciam em outras situações, sempre de acordo com o andamento dos grupos então disponíveis.

Por fim, a testemunha corroborou os contatos com o autor cristalizados a fls. 150/161, observando que a referência que fez a fl. 156 ("Sei que tá batendo o prazo, mas estou trabalhando muito em cima do seu grupo ...") atinava exatamente à proximidade do prazo de quatro meses informado de início ao mesmo.

Esse panorama conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida,

Com efeito, patenteou-se que o autor apenas aderiu ao consórcio porque lhe foi garantido que em quatro meses receberia o crédito de que necessitava.

Suas alegações encontraram pleno eco nas palavras da testemunha que atuava como vendedora externa da ré e diante desse contexto o conteúdo das cláusulas do contrato não assume maior importância.

O que se impõe saber é que a ré fez promessa ao autor e não a cumpriu, não podendo agora socorrer-se do contrato porque isso importaria, no mínimo, a inobservância do direito à informação previsto no art. 6°, inc. III, do CDC.

O autor em consequência, demonstrado que foi ludibriado, faz jus à imediata devolução dos valores pagos à ré.

Nem mesmo as deduções indicadas pela ré na peça de resistência aplicam-se ao caso, já que para tanto seria imprescindível conceber que a contratação originariamente foi válida, produzindo regulares efeitos.

Não foi o que se viu, porém, com o depoimento

da testemunha Pâmela.

Por fim, ressalvo que a gravidade da situação posta foi tamanha que nem mesmo se poderia afastar a possibilidade de discussão em torno de danos morais em tese sofridos pelo autor, o que por óbvio deverá ser se ele assim reputar pertinente objeto de postulação e exame em ação própria.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.453,89, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada pagamento feito pelo autor, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA